

Ao Provedor da Justiça

Dr. Isaque Chande

Assunto: Pedido de Posicionamento para proposta de alteração do artigo 163.º do Código Penal - Crime de Infanticídio

A REFORMAR – Research for Mozambique, é uma organização que se dedica à pesquisa, formação e advocacia em justiça criminal aplicada aos Direitos Humanos em Moçambique. Criada em 2015, a REFORMAR reconhece que os direitos humanos nos sistemas de justiça criminal são violados; que sua defesa e promoção na justiça penal pressupõem pesquisas baseadas em evidências; a importância da formação regular e abrangente de todos actores que trabalham no sector da justiça para aumentar o conhecimento e mudar o comportamento e que as reformas se reflectam no desenvolvimento de leis, políticas e práticas.

A intervenção da organização é fundamentada pelo quadro jurídico nacional, regional e internacional e valoriza a parceria com organizações locais, garantindo a aprendizagem e crescimento mútuos.

No âmbito da sua actividade de advocacia em matéria de justiça criminal aplicada aos direitos humanos, a REFORMAR, em coordenação com outras organizações da sociedade civil, vem por este meio solicitar ao Provedor da Justiça, um posicionamento institucional, quanto à proposta de alteração do artigo 163.º do Código Penal (CP),¹ relativo ao crime de Infanticídio.

Este pedido conta com o apoio formal de diversas organizações da sociedade civil com intervenção reconhecida na promoção dos direitos humanos e da justiça em Moçambique, nomeadamente:

¹ Moçambique. (2019). Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro: Lei de Revisão do Código Penal. Reformar - Research for Mozambique. Disponível em <https://reformar.co.mz/documentos-diversos/lei-24-2019-lei-de-revisao-do-codigo-penal.pdf>

Fórum Mulher (representado por Ndzira de Deus), Observatório Cidadão para a Saúde – OCS (representado por Jorge Matine), Observatório das Mulheres (representado por Quitéria Guirengane), Centro de Integridade Pública – CIP (representado por Edson Cortez) e Lambda (representado por Roberto Paulo).

Associa-se igualmente a este apelo um grupo de personalidades com destacada intervenção pública e académica, cujo percurso reflecte um compromisso contínuo com os valores da dignidade humana, justiça social e igualdade de género: Terezinha da Silva (activista dos Direitos Humanos), Isabel Casimiro (académica e activista dos Direitos Humanos), Gigliola Zacara (activista dos Direitos Humanos), Sandra Samuel (antropóloga e activista dos direitos humanos) Custódio Duma (advogado e activista dos Direitos Humanos), Sandra Tamele (tradutora e promotora de direitos culturais) e Ferosa Chauque (Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Moçambique).

Em fé

Cumprimentos Cordiais

Tina Lorizzo, PhD

(Directora da REFORMAR – Research for Mozambique)

Índice

PEDIDO DE POSICIONAMENTO PARA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 163.º DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE INFANTICÍDIO	4
Contextualização	4
Quadro Jurídico Internacional.....	7
Direito Comparado – Como outras jurisdições tratam o infanticídio.....	11
Uma análise crítica sobre o infanticídio: factores culturais, psicológicos e socio-económicos	16
Infanticídio em Moçambique	21
A proposta	24
Conclusão.....	26

PEDIDO DE POSICIONAMENTO PARA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 163.º DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE INFANTICÍDIO

Contextualização

O crime de infanticídio, tradicionalmente concebido como homicídio cometido pela mãe contra o seu filho nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal, tem sido objecto de intensos debates jurídicos, médicos e sociais, sobretudo no que concerne à definição e comprovação desse estado, bem como às implicações jurídicas decorrentes.² Essa definição, incorporada também no ordenamento jurídico moçambicano, através do artigo 163.º do CP, levanta questionamentos sobre sua adequação diante das complexidades que envolvem o fenómeno, incluindo as condições de vulnerabilidade física, emocional e sócio-económica da mulher no pós-parto.

O estado puerperal, frequentemente associado a alterações hormonais e psicológicas profundas, como depressão pós-parto ou psicose puerperal, é apontado como um factor de comprometimento da autodeterminação da mãe.³ No entanto, a utilização desse critério como elemento essencial para a tipificação penal tem sido alvo de críticas, sobretudo por seu carácter

² Coelho, D. S., & Costa, C. H. F. (2023). A influência do estado puerperal no infanticídio. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 10(5). Disponível em <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13783>; Almada, A. C. C., & Felipe, A. M. (2023). Infanticídio e estado de psicose puerperal: uma análise das jurisprudências. *Cadernos de Psicologia*. Disponível em <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/2846>

³ Lappann Botti, N. C. (s.d.). *Depressão e psicose puerperal: saúde mental materna e cuidados de enfermagem*. SECAD. Disponível em: <https://portal.secad.artmed.com.br/artigo/depressao-e-psicose-puerperal-saude-mental-materna-e-cuidados-de-enfermagem>; Izoton, R. G., Cattaneo, A., Leite, V. T., Castro, M. G. O., Linheiro, C. V., Albuquerque, S. R. C., Souza, L. S. C., Rodrigues, B. C., & Lopes, B. A. (s.d.). *Depressão pós-parto e psicose puerperal: uma revisão de literatura*. Revista Eletrônica Acervo Saúde. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/11409>

restritivo e, por vezes, desactualizado em relação aos avanços nas áreas da saúde mental e dos direitos das mulheres.⁴

A doutrina jurídica classifica o infanticídio como uma forma privilegiada de homicídio, o que significa, em certos ordenamentos jurídicos, a aplicação de penas mais brandas, devido as circunstâncias específicas que afectam a autodeterminação da mãe.⁵ Entretanto essa abordagem varia amplamente entre os países. Algumas jurisdições preveem penas alternativas, como liberdade condicional ou tratamento psicológico, enquanto outras equiparam o infanticídio a prisão perpétua.⁶

Essas diferentes abordagens refletem compreensões culturais, sociais e jurídicas distintas sobre a responsabilidade penal da mãe e a protecção da vida da criança. No entanto, estudos demonstram que políticas excessivamente punitivas não são eficazes na redução da incidência do infanticídio e tendem a aprofundar o sofrimento de mulheres já em situação de vulnerabilidade.⁷

Por isso, é fundamental adoptar uma perspectiva interdisciplinar para analisar o infanticídio, que considere não apenas os aspectos legais, mas também os factores psicológicos, sociais e económicos que contribuem para a sua ocorrência. Nesse contexto, ganha força a proposta de revisão do artigo 163.^º do CP moçambicano, com o objectivo de promover uma abordagem mais humanizada e compatível com os direitos fundamentais consagrados na CRM e nos principais instrumentos internacionais de protecção dos Direitos Humanos ratificados por Moçambique. Tal revisão deve reconhecer a vulnerabilidade materna e propor soluções que não se limitem à

⁴ Alves, J. S. A. (2022). O infanticídio como delito social: A impropriedade do estado puerperal como elemento caracterizador do crime. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, 2(8). Disponível em: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.8.61738>

⁵ Nucci, G. de S. (2015). *Manual de Direito Penal* (11ª ed.). Rio de Janeiro: Forense. Disponível em <https://www.amazon.com.br/Manual-Direito-Penal-Guilherme-Souza/dp/8530958527>.

⁶ Putkonen, H., Amon, S., Weizmann-Henelius, G., Lindberg, N., & Eronen, M. (2016). Comparing trends in infanticide in 28 countries, 1960–2009. *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, 40(3), 179–195. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14043858.2015.1038905>

⁷ Shellenberg, K. M., Moore, A. M., Bankole, A., Juarez, F., Omidoyi, A. K., Palomino, N., & Singh, S. (2021). Infanticide in Senegal: results from an exploratory mixed-methods study. *Reproductive Health*, 18(1), 1–12. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7888053/>

punição retributiva, mas que contemplem medidas alternativas, baseadas na reabilitação, apoio institucional e justiça restaurativa.

A presente proposta, propõe-se, assim, a apresentar uma visão abrangente sobre o infanticídio, por meio da análise comparada de legislações internacionais e da reflexão sobre os fundamentos que orientam as diferentes respostas penais. Ao evidenciar que os fundamentos legais e as penas variam significativamente entre os países, o estudo reafirma a necessidade de repensar o tratamento legal do infanticídio em Moçambique, à luz de uma perspectiva mais sensível às realidades sociais e humanas que o envolvem.

A presente proposta está estruturada de forma a fundamentar, com base empírica e jurídica, a necessidade de revisão do artigo 163.º do CP moçambicano. Após esta contextualização inicial, a proposta apresenta: uma sistematização do quadro jurídico internacional relevante, com destaque para tratados e instrumentos que protegem os direitos das mulheres e das crianças; uma análise de direito comparado que examina como diferentes jurisdições tratam o infanticídio, tanto em sistemas de *common law* como de *civil law*; uma leitura crítica do fenómeno do infanticídio, incorporando factores culturais, psicológicos e socioeconómicos; o panorama legal do infanticídio em Moçambique, com a evolução legislativa recente; e, por fim, a análise do pedido em si, com recomendações concretas para uma reforma legal mais alinhada com os princípios de justiça social, dignidade humana e reabilitação.

Quadro Jurídico Internacional

A legislação internacional prevê directrizes para a protecção dos direitos das mulheres e das crianças, estabelecendo princípios fundamentais que devem ser considerados pelos Estados ao legislar sobre crime de infanticídio.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH),⁸ aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, estabelece no seu artigo primeiro que: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos." No artigo terceiro, reforça que: "Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal." Embora a DUDH não trate especificamente do infanticídio, seus princípios orientam os Estados a equilibrar a protecção da vida da criança com a consideração dos factores que faceta a mãe.

A Convenção sobre os Direitos da Criança 1989 (CDC),⁹ destaca no seu artigo 19.º a necessidade de proteger as crianças contra todas as formas de violência. A CDC, em seu artigo 20.º, incentiva os Estados a criarem medidas especiais de protecção para as crianças, como também reforça a necessidade de compreender os contextos sociais e psicológicos. Infanticídio é um crime cujo sujeito passivo é a criança ou o recém-nascido. A punição do infanticídio releva a preocupação em proteger o direito à vida da criança e consequente adequação com os princípios da CDC. Contudo a criança nascida em contextos de crises psicológicas, conflitos familiares, dificuldades económicas estaria também vulnerável a violência tanto física quanto psicológica.¹⁰ Atender às necessidades de tratamento das mulheres que sofrem com perturbações ligadas à gravidez ou ao parto, permite também prevenir casos de violência contra crianças.

⁸ Organização das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>

⁹ Organização das Nações Unidas. (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

¹⁰ Pinheiro, P. S. (2006). *A violência contra as crianças e adolescentes: Um estudo sobre as suas causas e consequências* (1ª ed.). São Paulo: Editora Cortez.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher 1979 (*Convention on the Elimination of all Discriminations against Women, CEDAW*),¹¹ obriga os Estados a adoptarem medidas para garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres. A CEDAW representa o empenho em garantir a protecção jurídica das mulheres, o seu desenvolvimento e liberdade, conforme ilustra o artigo 3.º:

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, económica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de carácter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objectivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Em algum momento, a lei sobre infanticídio distingue o tratamento dado a homens e mulheres, penalizando somente a mãe em casos que se verifique o crime, sem atender os casos em que os desequilíbrios durante o parto ou a gravidez, também podem se dar por conta do pai. Portanto atendendo ao que a norma da CEDAW estabelece, o Estado deve tomar medidas legislativas apropriadas para evitar que somente a mulher seja penalizada em crime para cuja prática o pai concorre, ainda que moralmente, nestes termos o instrumento internacional preconiza uma maior protecção às mulheres.

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infractoras (Regras de Bangkok),¹² são um conjunto de 70 regras centradas no tratamento de mulheres infractoras e presas, adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010. As Regras são norteadas por princípios que visam a protecção das mulheres privadas de liberdade e preconiza tratamento adequado a mulher, que apesar da sua condição de privação de liberdade, continua a merecer dignidade. Dentre elas merece particular destaque a regra 12 que estabelece o seguinte:

¹¹ Nações Unidas. (1979). *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)*. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

¹² Nações Unidas. (2010). *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infractoras (Regras de Bangkok)*. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>

Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de género e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Esta Regra inspira os Estados a adoptarem medidas de tratamento psicológico a mulheres com necessidades especiais. A Regra espelha essencialmente o nosso objectivo com a proposta de alteração do artigo que prevê o infanticídio, pois para nós é crucial a criação de uma norma que enquadre não só a pena de prisão, mas a alternativa ao tratamento necessário e a reabilitação da mulher sofrendo com perturbações pós-parto.

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África (conhecido como Protocolo de Maputo, de 2003)¹³ trata amplamente dos direitos das mulheres e das obrigações dos Estados africanos na sua protecção. No contexto da presente proposta, destaca-se especialmente o número 2, do artigo 14.º, que versa sobre os direitos reprodutivos da mulher. Este artigo sublinha a necessidade de garantir apoio adequado durante e após o parto, incluindo acesso a serviços de saúde, programas de informação e educação, bem como medidas específicas para proteger a saúde física e mental das mulheres, particularmente em situações de vulnerabilidade, assim como outras medidas:

2. Os estados devem tomar medidas apropriadas para:

- a) Assegurar às mulheres o acesso aos serviços de saúde adequados de baixo custo e a distâncias razoáveis, incluindo programas de informação, de educação e de informação para as mesmas, em particular aquelas que vivem nas zonas rurais;
- b) Criar e reforçar os serviços de saúde pré e pós-natal e nutricionais para as mulheres durante a gravidez e o período do aleitamento;
- c) Proteger os direitos de reprodução da mulher, particularmente autorizando abordos médicos em casos de agressão sexual, violação incesto e quando a gravidez põe em perigo a saúde mental e psíquica da mãe ou do feto.

O infanticídio, sendo um fenómeno que tem como elemento principal a influência do parto sobre o estado psicológico da pessoa que comete o tipo penal que o prevê, deveria ser acompanhado

¹³ União Africana. (2003). *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África*. Disponível em: <https://www.peaceau.org/uploads/protocolo-maputo-african-com.pdf>

destas medidas que o Protocolo consagra. Este instrumento releva que, de acordo com as normas estabelecidas, não se tome a mulher infanticida como uma assassina qualificada, digna de repreensões e punições severas, mas que se elabore um tratamento voltado para a sua recuperação e reabilitação.

Todo o quadro jurídico internacional apresentado serve para ilustrar como o Direito Internacional dedica-se aos direitos das mulheres, estabelecendo normas, comandos e directrizes aos Estados para que criem normas internas focadas à protecção das mulheres, seus direitos enquanto estiverem em conflito com a lei, seu estado emocional e psicológico e condições socioeconómicas favoráveis.

Direito Comparado – Como outras jurisdições tratam o infanticídio

O quadro legal sobre o infanticídio varia significativamente entre os ordenamentos jurídicos, refletindo diferentes critérios de tipificação desse crime. Alguns países priorizam factores fisiológicos, como o estado puerperal, enquanto outros consideram circunstâncias sociais e psicológicas. De modo geral, a maioria das jurisdições trata o infanticídio como um delito excepcional, distinguindo-o do homicídio comum.¹⁴ A diversidade de abordagens também se reflecte nas diferentes perspectivas legais e médicas sobre o tema.

Neste sentido, é possível identificar dois grandes modelos jurídicos que influenciam o tratamento penal do infanticídio: o sistema *Common Law*, predominante em países anglo-saxónicos, e o sistema Romano-Germânico (*Civil Law*), dominante na Europa continental e em países latino-americanos. A seguir, são analisados os principais traços distintos de cada um.

O sistema *Common Law*, originado na Inglaterra, caracteriza-se pela centralidade da jurisprudência como fonte principal do direito. Nesse modelo, os juízes baseiam suas decisões em precedentes judiciais, especialmente os estabelecidos por tribunais superiores, os quais têm força vinculativa em casos futuros. A legislação escrita também desempenha um papel importante, mas sua aplicação frequentemente é complementada ou interpretada à luz da prática judicial.¹⁵

Na Inglaterra, o *Infanticide Act* de 1938 define o infanticídio como acto de uma mãe que mata o seu filho com menos de 12 meses, estando afectada por transtornos psicológicos ou emocionais decorrentes do parto ou do aleitamento.¹⁶ A legislação reconhece a possibilidade de desequilíbrio

¹⁴ Ribeiro, G. V. (2004). Infanticídio: crime típico; figura autónoma: concurso de agentes. São Paulo: Pilares

¹⁵ Zweigert, K., & Kötz, H. (1998). *An introduction to comparative law* (3rd ed., T. Weir, Trans.). Oxford University Press. Disponível em: <https://www.amazon.com/dp/0198268599>

¹⁶ Reino Unido. (1938). *Infanticide Act 1938*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo6/1-2/36/data.html>

mental nesse período, e estabelece penas diferenciadas em relação ao homicídio comum,¹⁷ com ênfase em medidas de contenção adaptadas à condição psíquica da autora.

Nos Estados Unidos da América, por outro lado, o infanticídio não é tipificado como crime autónomo. A mulher que mata um recém-nascido pode ser julgada por homicídio. Desde a década de 1980, entretanto, os tribunais norte-americanos têm admitido o uso de defesas baseadas em transtornos mentais para reduzir a culpabilidade da mãe.¹⁸ Essa prática, contudo, não é uniforme: em estados como Texas, por exemplo, é possível que uma mãe seja condenada a prisão perpetua,¹⁹ demonstrando uma das abordagens mais punitivas entre os países analisados.²⁰

Na África do Sul, o infanticídio não é tipificado como um crime específico previsto em legislação autónoma, sendo geralmente enquadrado nas disposições gerais do direito penal, como no *Criminal Procedure Act 51* de 1977.²¹ Ainda assim, o sistema judicial sul-africano reconhece a relevância do estado psicológico da mãe no período pós-parto como factor mitigador da pena.²² Diferentemente de outras jurisdições, a legislação sul-africana não estabelece um prazo legal específico para a aplicação desse atenuante, o que permite maior flexibilidade na avaliação clínica e jurídica de cada caso.²³

Nos países que seguem o sistema de *Civil Law*, o direito penal é estruturado predominantemente por meio de códigos legislativos e normas escritas. A legislação é a principal fonte do direito, cabendo ao juiz aplicá-la ao caso concreto, com base na interpretação sistemática das normas.

¹⁷ Brennam, K. (2018). Murderous Mothers & Gentle Judges: Paternalism, Patriarchy and Infanticide. *Yale Journal of Law & Feminism*. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/7114>

¹⁸ Walker, A. J. (2006). Application of the Insanity Defense to Postpartum Disorder-Driven Infanticide in the United States: A Look Toward the Enactment of an Infanticide Act. *University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender & Class*, 6(1), 197–218. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/rrgc/vol6/iss1/11/>

¹⁹ CBS News. (23 de maio de 2014). *Texas mom who buried infant son alive gets life in prison*. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/texas-mom-who-buried-infant-son-alive-gets-life-in-prison/>

²⁰ Bittencourt, A. C. C. P. (2014). *Infanticídio entre as abordagens jurídica e psicológica: estudo de direito comparado* [Dissertação de mestrado, Universidade Tuiuti do Paraná]. Repositório Institucional da Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/handle/tede/1331>

²¹ África do Sul. (1977). *Criminal Procedure Act 51 of 1977*. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/legislation/acts/1977-051.pdf>

²² Burchell, J. (2013). *Principles of criminal law* (4th ed.). Juta Law.

²³ Van der Bijl, C. (2008). Infanticide: Revisiting the role of mental disturbance in maternal filicide cases. *South African Journal of Criminal Justice*, 21(1), 77–95. <https://journals.co.za/doi/abs/10.10520/EJC28959>

Dentro desse sistema, observa-se uma tendência a tratar o infanticídio como um tipo penal autónomo, com requisitos próprios e penas distintas das aplicáveis ao homicídio comum. Três países ilustram diferentes nuances dessa abordagem: Itália, Brasil e Peru.

Na Itália, o infanticídio é regulado pelo artigo 578.º do Código Penal (ano).²⁴ A norma prevê que a mãe que mata o filho logo após o parto pode ser condenada a pena de prisão até catorze anos. No entanto, o mesmo artigo estabelece que, caso outra pessoa participe do acto para favorecer a mãe, a pena dessa pessoa pode ser reduzida de um a dois terços. Assim, embora o crime de infanticídio seja geralmente associado à figura materna, a legislação italiana não restringe o sujeito activo do crime exclusivamente à mãe, reconhecendo a possibilidade de participação de terceiros.

No Brasil, o infanticídio está previsto no artigo 123.º do Código Penal (ano),²⁵ segundo o qual comete este crime a mãe que: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após recorre de uma pena de dois a seis anos.” A aplicação da norma exige a comprovação técnica do estado puerperal por meios de periciais, geralmente realizados por especialistas da área médica. A legislação brasileira anteriormente incluía o objectivo de ocultar a desonra como parte do tipo penal, mas esse elemento foi removido em reformas legislativas.²⁶ Registos jurisprudenciais indicam que essa motivação pode ainda ser considerada em determinadas decisões.²⁷

No Peru, o Código Penal de 1991,²⁸ no artigo 110.º, dispõe que incorre em infanticídio a mãe que mata seu filho durante o parto ou sob influencia do estado puerperal. A norma não exige comprovação directa do estado puerperal no momento do acto, bastando que o crime ocorra no

²⁴ Itália. (2023). *Criminal Code of Italy*. Disponível em: <https://legislationline.org/sites/default/files/2023-09/criminal%20code%20of%20italy.pdf>

²⁵ Brasil. (1940). *Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)*. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/1940/pt/75530>

²⁶ Guiducci, C. M. de M. V., Moreira, E. S., Tomey, T. R., & Lima, Y. M. F. (2019). *Infanticídio: o crime em seu estado puerperal*. Revista Eletrônica da Faculdade Integrada do Vale do Jaguaribe, 5(1), 210–220. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/111/633/1221>

²⁷ Silva, M. B. da. (2012). O infanticídio como expressão da violência e negação do mito do amor materno. *Revista Estudos Feministas*, 20(3), 799–812. <https://www.scielo.br/j/ref/a/7h7dYGR8gRnvx8RZJv4QN7g/>

²⁸ Peru. (2004). *Nuevo Código Processual Penal*. Disponível em: <https://lpderecho.pe/nuevo-codigo-procesal-penal-peruano-actualizado/>

contexto do parto. Essa redação normativa permite uma interpretação mais abrangente da situação materna, associando o tipo penal ao momento do nascimento.

Esses exemplos mostram que, nos países de *Civil Law*, o infanticídio tende a ser tratado como um tipo penal específico, com penas diferenciadas e elementos normativos próprios. Embora as penas e critérios variem entre os ordenamentos, todos compartilham a premissa de que as circunstâncias específicas do parto e do puerpério demandam uma resposta jurídica distinta da prevista para o homicídio comum.

Enfim, observa-se também que o crime de infanticídio é geralmente voltado à mãe, configurando-se como um crime próprio. Há uma tendência legislativa de tratar esse tipo penal com foco na figura materna, o que se explica por factores históricos, psicológicos e socio-culturais. Um exemplo notório é o *Infanticide Act* do Reino Unido (1938),²⁹ que influenciou legislações no Canadá,³⁰ Austrália³¹ e Nova Zelândia.³² Essa lei reconhece transtornos mentais pós-parto como factores atenuantes, reduzindo a responsabilidade criminal da mãe em comparação a outros casos de homicídio.

Pais que cometem actos semelhantes não recebem o mesmo enquadramento legal, uma vez que os transtornos pós-parto são considerados exclusivos da experiência materna.³³ Nesses ordenamentos, mães diagnosticadas com distúrbios pós-parto frequentemente recebem sentenças reduzidas, cuidados psiquiátricos ou liberdade condicional.³⁴ Já os pais tendem a ser

²⁹ Infanticide Act 1938, c. 36. (1938). *Legislation.gov.uk*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo6/1-2/36/enacted>

³⁰ No Canadá, o artigo 237 do *Criminal Code* define infanticídio nos mesmos moldes britânicos, reconhecendo perturbações mentais pós-parto Brookbanks, W. (2016). Case note: Unpacking the elements of infanticide – A Canadian approach R v Borowiec. *New Zealand Criminal Law Review*, (11), 92. Disponível em: <https://www.nzlii.org/nz/journals/NZCrimLawRw/2016/11.html>.

³¹ Na Austrália, estados como Victoria e Nova Gales do Sul adotaram legislação semelhante, tratando o infanticídio como resultado de transtornos mentais ligados ao parto. Mondaq. (2019, novembro 14). What is infanticide in the criminal law? Disponível em: <https://www.mondaq.com/australia/crime/875062/what-is-infanticide-in-the-criminal-law>

³² Na Nova Zelândia, a seção 178.^º do *Crimes Act* de 1961 prevê expressamente a possibilidade de responsabilização mitigada da mãe, caso esteja mentalmente perturbada devido ao parto. New Zealand Legislation. (2025). Crimes Act 1961 No 43 (as at 14 March 2025), Public Act 178 Infanticide. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1961/0043/latest/DLM329332.html>

³³ Noronha, E. (1991). *A culpabilidade da mãe no crime de infanticídio*. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-culpabilidade-da-mae-no-crime-de-infanticidio/521976684>

³⁴ Ibidem.

responsabilizados por homicídio, com penas mais severas.³⁵ Os tribunais, em geral, assumem que a mãe infanticida age sob sofrimento mental, enquanto o pai é visto como agente de violência intencional.³⁶

Alguns estudiosos defendem que as normas sobre infanticídio devem aplicar-se igualmente a ambos os progenitores, caso fique comprovada a existência de doença mental.³⁷ Segundo essa perspectiva, o tratamento jurídico deve basear-se na condição clínica e não no género, reconhecendo que nem todos os infanticídios cometidos por mães decorrem de doenças pós-parto, assim como nem todos os cometidos por pais são actos de violência deliberada.³⁸

³⁵ Ibidem.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Terceiro, L. F. (2012). *Mulheres inimputáveis que matam seus filhos: Uma análise interdisciplinar*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/1809>

³⁸ Arrôbe, R. I. B. (2019). *O crime de infanticídio e as perturbações psicológicas pré e pós-parto*. Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/41904>

Uma análise crítica sobre o infanticídio: factores culturais, psicológicos e socio-económicos

A análise do infanticídio exige uma compreensão que vá além da lei penal, incluindo os factores sociais, culturais e psicológicos que podem estar na origem desse fenómeno. A literatura académica e jurídica frequentemente discute como o infanticídio reflete o sofrimento humano, exclusão social e as falhas nos sistemas de apoio como mostrado a seguir.

Entre os factores culturais que influenciam o infanticídio destacam-se as normas sociais, as expectativas de género e as crenças tradicionais. Em diferentes contextos, as motivações podem variar com base em pressões económicas, estigmas sociais ou valores culturais enraizados. Por exemplo, em algumas comunidades da Nigéria, gémeos ainda não considerados “crianças espirituais” ou presságios de má sorte, o que levou historicamente à prática de infanticídio ritual. Essas crenças culturais, embora condenadas pelo Estado e por organizações de Direitos Humanos, ainda influenciam comportamentos em zonas rurais isoladas.³⁹

Quando cometido por uma mãe, o infanticídio é frequentemente influenciado por normas culturais, expectativas sociais e crenças tradicionais. Em diferentes sociedades, as motivações para o infanticídio podem variar com base em pressões económicas, preferências de género, estigma social e tradições históricas.⁴⁰

Estudos apontam que, por exemplo, no Sul da Ásia, a preferência por filhos homens tem contribuído para o infanticídio feminino. Prática historicamente observada na Índia e na China, tem sido também afectada por políticas de planeamento familiar e normas de herança que ainda favorecem os descendentes masculinos.⁴¹ Já na África Sub-sahariana, em algumas culturas,

³⁹ UNICEF (2010). *"Children Accused of Witchcraft: An Anthropological Study of Contemporary Practices in Africa."* HRW (2006). *"They Do Not Own This Place: Government Discrimination Against 'Non-Indigenes' in Nigeria."*

⁴⁰ Freire, A. C., & Figueiredo, B. (2006). *Filicídio: Incidência e factores associados*. *Análise Psicológica*, 24(4), 437–446. Disponível em: <https://doi.org/10.14417/ap.185>.

⁴¹ Pew Research Center. (2022). *Changes in India's son preference, ultrasound use and fertility*. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/religion/2022/08/23/changes-in-son-preference-ultrasound-use-and-fertility/>

gêmeos ou crianças nascidas com deformações são considerados “crianças espirituais” e podem ser mortas devido a crenças espirituais.⁴² Na Nigéria, por exemplo, algumas comunidades acreditam que gêmeos ou crianças albinas são “maus presságios” e devem ser sacrificadas.⁴³ Na América Latina, certas comunidades indígenas da região amazônicas, especialmente no Brasil e no Peru, práticas tradicionais podem levar à rejeição ou abandono de recém-nascidos com deficiências físicas ou nascidos fora de determinados laços sociais. Nessas culturas, essas crianças podem ser vistas como espiritualmente impuras ou como sinal de desequilíbrio, o que, em casos extremos, resulta em infanticídio ritualizado.⁴⁴

Em regiões do Médio Oriente, do Norte de África e em algumas sociedades asiáticas tradicionalistas, o infanticídio pode estar relacionado ao estigma enfrentado por mães solteiras e a normas de “honra” familiar, entendidas como códigos sociais que vinculam a reputação familiar – sobretudo da figura paterna – a conduta sexual e moral das mulheres.⁴⁵ Nessas sociedades, uma gravidez fora do casamento pode ser vista como uma violação da honra colectiva, o que acarreta rejeição, violência ou sanções severas.⁴⁶

Em contextos de relações abusivas, as mulheres podem ser mais vulneráveis a cometer o infanticídio, muitas vezes como uma resposta ao estigma social, à falta de apoio e à imposição de expectativas sobre a maternidade.⁴⁷ Estudos indicam que também o stress económico prevê aumento da agressão materna e violência letal por mães em relação aos seus filhos.⁴⁸ Neste contexto, o cometimento do crime de infanticídio aparece para as mães como uma atitude

⁴² Fenske, J., & Wang, S. (2023). Tradition and mortality: Evidence from twin infanticide in Africa. *Journal of Development Economics*, 163, 103094. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jdeveco.2023.103094>

⁴³ Oduah, C. (2017, outubro 5). *Campaign Tackles Baby-killing Ritual in Nigeria*. VOA News. Disponível em: <https://www.voanews.com/a/campaign-tackles-baby-killing-practice-nigeria/4055031.html>

⁴⁴ P. Thapa; Normas Culturais que Afectam a Mortalidade Infantil, Universidade de Bonn, 2024.

⁴⁵ Welchman, L., & Hossain, S. (Eds.). (2005). *‘Honour’: Crimes, paradigms, and violence against women*. London: Zed Books. Disponível em: https://books.google.co.mz/books/about/Honour.html?id=ujwLunL_rrQC&redir_esc=y

⁴⁶ Human Rights Watch. (2022, 30 de agosto). *Across Africa, Many Young Mothers Face Education Barriers*. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2022/08/30/across-africa-many-young-mothers-face-education-barriers>

⁴⁷ Ludermir, A. B., Valongueiro, S., & Araújo, T. V. B. (2014). Transtornos mentais comuns e violência por parceiro íntimo durante a gravidez. *Revista de Saúde Pública*, 48(1), 29–35. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-8910.2014048004538>

⁴⁸ Ku, S., Werchan, D. M., Feng, X., & Blair, C. (2024). Trajectories of maternal depressive symptoms from infancy through early childhood: The roles of perceived financial strain, social support, and intimate partner violence. *Development and Psychopathology*, 37(1), 1–15. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0954579424000117>

altruísta, onde a mãe acredita que a criança ficaria sujeita a muito sofrimento e que tirar-lhe a vida é uma forma de protecção.⁴⁹

Em contextos de vulnerabilidade social, especialmente onde prevalece a ausência de apoio familiar, mães jovens ou solteiras enfrentam um maior risco de cometer infanticídio.⁵⁰ Nesses cenários, a conjugação de factores como a precariedade económica, a exclusão social e a falta de redes de suporte contribui para o aumento da incidência desse fenómeno. Estudos apontam que regiões caracterizadas por um elevado número de mulheres em idade fértil e baixos índices de desenvolvimento social apresentam taxas mais elevadas de infanticídio.⁵¹

A psicologia é um campo muito explorado em obras sobre infanticídio, pois o acto de matar um recém-nascido pode estar associado a transtornos mentais graves, como a depressão pós-parto e, em casos mais extremos, a psicose puerperal.⁵² Esta última, é uma condição rara, mas grave, que pode surgir logo após o parto e se manifesta por meio de alucinações, delírios e perda de contacto com a realidade. Quando isso acontece, a mãe pode não ter consciência do que está fazendo, nem capacidade de compreender que o seu acto é ilegal ou moralmente condenável.⁵³ Nestes casos, a responsabilidade penal pode ser atenuada ou excluída, conforme avaliação médica e jurídica especializada.⁵⁴ Entretanto, a mera coincidência temporal entre o parto e a morte do recém-nascido não é suficiente: é necessário demonstrar que a perturbação psíquica comprometeu significativamente a auto-determinação da autora.

⁴⁹ Jessica Shouse; Behavioral Characteristics of Maternal Filicide: A Case Study; The University of Central Oklahoma.

⁵⁰ Gauthier DK, Chadoir NK, Forsyth CJ; A sociological analysis of maternal infanticide in the United States 1984-1996; Deviant Behavior; 2003.

⁵¹ Holt, H. (2021, 29 de julho). When shame kills: why do so many mothers in Senegal feel forced to murder their babies? *The Guardian*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2021/jul/29/when-shame-kills-why-do-so-many-mothers-in-senegal-feel-forced-to-their-babies> ; Kim, J., & Kim, H. (2019). How Does Economic Inequality Affect Infanticide Rates? An Analysis of 15 Years of Death Records and Representative Economic Data. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, 16(20), 3956. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/16/19/3679>

⁵² Ribeiro, F. J. (2015). O Crime de Infanticídio-análise forense. Tese de mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa. Pag. 91. Disponível em: Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/353698194_O_CRIME_DE_INFANTICIDIO_ANALISE_FORENSE SOBRE A INFLUENCIA PERTURBADORA DO PARTO

⁵³ Guiducci, C., Moreira, E., Tomey, T., Lima, Y. (2017). INFANTICÍDIO: O Crime Em Seu Estado Puerperal; Jornal Eletrónico; Faculdades Integradas Vianna Junior, 1ª ed; 2017. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/111>

⁵⁴ Ibidem.

Nesse contexto, defende-se que a legislação moçambicana incorpore a obrigatoriedade de uma avaliação psiquiátrica sempre que a imputação de infanticídio recair sobre uma mulher em fase pós-parto. Esta avaliação especializada deve fazer parte do processo penal como instrumento essencial de apuramento da responsabilidade, assegurando que o juízo sobre a influencia do estado puerperal se baseie em critérios técnicos rigorosos e respeite o princípio da justiça material. A ausência desta obrigatoriedade pode levar à aplicação de sanções penais desproporcionais em casos de comprovada vulnerabilidade psíquica.

A influência perturbadora, portanto, não se presume automaticamente pelo facto de a mulher estar no puerpério. Trata-se de um elemento subjetivo, cuja verificação requer perícias médicas e psicológicas rigorosas. Essa exigência visa assegurar que o tratamento penal diferenciado do infanticídio se aplique apenas quando estiver comprovada a vulnerabilidade psíquica da mãe no momento do acto.⁵⁵ Mas é importante destacar que a falta de cuidados de saúde mental agrava a vulnerabilidade de mulheres em risco de cometer infanticídio.⁵⁶

Por fim, é importante ressaltar que os factores socio-económicos também desempenham um papel fundamental na ocorrência do infanticídio, especialmente em contextos de vulnerabilidade. A precariedade económica, a ausência de apoio social e a falta de acesso a cuidados de saúde e educação aumentam o risco para mães que enfrentam situações adversas. Estudos indicam que, em países em desenvolvimento, mulheres em condições de pobreza extrema, sem acesso a métodos contraceptivos ou cuidados maternos estão mais propensas a cometer infanticídio, muitas vezes como resultado do desespero e da falta de apoio adequado.⁵⁷ Além disso, a conjugação de factores como violência doméstica e exclusão social agrava ainda mais a situação, criando um ambiente propício ao cometimento deste crime. Assim, qualquer abordagem jurídica sobre o infanticídio deve considerar, além dos factores culturais e psicológicos, os determinantes

⁵⁵ Rohden, F. (2003). O Infanticídio: Um Crime Excepcional, Rio de Janeiro, FIOCRUZ, 2003, pp. 155-177. Disponível em: books.scielo.org/id/6hcrt/pdf/rohden-9786557081174-07.pdf

⁵⁶ Howard, L. M., & Khalifeh, H. (2022). Perinatal mental illness: The impact on the mother and child. *The Lancet*, 381(9884), 1–10. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(22\)00001-0](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(22)00001-0)

⁵⁷ World Health Organization. (2008). *Maternal mental health and child health and development in low and middle income countries*. Geneva: WHO Press. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241597142>

socio-económicos que influenciam directamente as acções das mães em contextos de grande vulnerabilidade.

Infanticídio em Moçambique

A legislação criminal em Moçambique passou por uma significativa evolução ao longo dos anos. Inicialmente, no Código Penal de 1886, o crime de infanticídio era considerado um crime agravado pela qualidade das pessoas. Conforme o artigo 356.º:

“Aquele que cometer o crime de infanticídio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro de oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por vinte anos com prisão no lugar de degredo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, uma pena fixa de degredo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degredo por oito a dez anos.

§ único. No caso de infanticídio cometido pela mãe para ocultar a sua desonra ou pelos avós maternos para ocultar a desonra da mãe, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, a de prisão maior temporária.”

Posteriormente, com o CP de 2014,⁵⁸ o crime de infanticídio passou a estar previsto no artigo 165.º que dizia que “aquele que matar, voluntariamente, um infante no acto do seu nascimento, ou dentro de quinze dias, após o seu nascimento, será punido com pena maior de vinte a vinte e quatro anos.”

Com o novo CP de 2019,⁵⁹ o crime de infanticídio ficou previsto no artigo 163.º com a seguinte reformulação “a mãe que matar o filho durante ou até quinze dias após dar o parto, ainda sob sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

⁵⁸ Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro. (2014). *Código Penal de Moçambique*. Assembleia da República. Disponível em: https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Lei-35_2014Codigo_Penal.pdf

⁵⁹ Moçambique. (2019). Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro: Lei de Revisão do Código Penal. Reformar - Research for Mozambique. Disponível em <https://reformar.co.mz/documentos-diversos/lei-24-2019-lei-de-revisao-do-codigo-penal.pdf>

Esta alteração introduziu mudanças em três aspectos:

- Pena prevista: A pena máxima anteriormente fixada entre 20 e 24 anos foi substituída por uma moldura penal entre um e cinco anos de prisão.
- Sujeito activo do crime: No Código de 2014, qualquer pessoa podia ser o sujeito activo do crime de infanticídio. Na formulação actual, o crime é considerado próprio, podendo ser cometido apenas pela mãe do infante.
- Influência perturbadora do parto: A nova formulação inclui a influência psicológica do parto como elemento relevante para a tipificação do crime, o que não era mencionado no código anterior.

Estas modificações reflectem, em termos legislativos, alguns dos aspectos abordados ao longo da proposta, como a consideração do estado psíquico da mulher no período pós-parto, a tipificação autónoma do infanticídio como categoria distinta do homicídio comum, e a existência de molduras penais diferenciadas. O reconhecimento da influência perturbadora e da figura materna como central no tipo penal encontra correspondência nas abordagens de países como o Brasil, Peru e Reino Unido. A mudança introduzida em 2019 ocorre num contexto em que o quadro jurídico internacional – conforme demonstrado pelas normas da CEDAW, CDC, Regras de Bangkok e Protocolo de Maputo – recomenda atenção específica à situação de vulnerabilidade física e psíquica da mulher após o parto, incluindo a previsão de medidas adequadas de protecção e saúde mental. O actual artigo 163.º passa a mencionar essa influência, o que representa uma aproximação a tais instrumentos, embora a estrutura da norma continue focada no modelo penal clássico.

Não obstante este avanço, entende-se que a actual redacção do artigo 163.º permanece excessivamente centrada na resposta punitiva, ao limitar-se à moldura penal de um a cinco anos de prisão. Propõe-se, por isso, que a norma seja reformulada para prever, de forma explícita, a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, como o tratamento psicológico obrigatório, acompanhamento psicossocial e programas de reabilitação. Esta abordagem diferenciada é fundamental para garantir que o sistema de justiça penal reconheça a

especificidade da situação da mulher no pós-parto, permitindo respostas mais justas, proporcionais e alinhadas com os princípios de justiça restaurativa.

Considerando a evolução apresentada, as alterações observadas no artigo 163.º incorporam parcialmente os elementos referidos ao longo desta proposta, sobretudo no que diz respeito à distinção do infanticídio em relação ao homicídio, à vulnerabilidade pós-parto e à centralidade da mãe como sujeito activo. Contudo, à luz dos marcos jurídicos internacionais e das experiências comparadas analisadas, permanecem aspectos que podem ser melhorados na legislação nacional.

Adicionalmente, recomenda-se que o artigo 163.º seja reformulado de modo a prever expressamente a possibilidade de medidas alternativas à prisão, particularmente nos casos em que fique comprovada a presença de perturbações mentais associadas ao puerpério. Tais alternativas podem incluir programas de apoio psicossocial, justiça restaurativa e planos de reabilitação, garantindo uma resposta mais humanizada, proporcional e eficaz.

A proposta

O infanticídio é uma questão complexa, com raízes psicológicas, sócio-económicas e culturais. Uma abordagem legal puramente punitiva falha em abordar as causas subjacentes, como transtornos mentais pós-parto, pobreza extrema e falta de apoio social. Para uma estrutura legal mais justa e eficaz, recomendamos uma abordagem multinível que equilibre a responsabilidade criminal com cuidados de saúde mental e intervenção social.

Neste sentido, dirigimo-nos ao Provedor da Justiça para que recomende formalmente a revisão do artigo 163.º do Código Penal. Essa revisão deve modernizar e tornar progressiva a abordagem jurídica ao crime de infanticídio, assegurando que a legislação considere as múltiplas dimensões — psicológicas, culturais, sociais e económicas — que afectam a mãe no período pós-parto. Acreditamos que esta revisão deve, em particular, incorporar três melhorias essenciais.

Em primeiro lugar, é necessário que a lei introduza, de forma expressa e clara, a distinção entre *neonaticídio* — a morte do recém-nascido nas primeiras 24 horas de vida — e *filicídio* — a morte da criança além do período neonatal, geralmente compreendido como os primeiros 15 dias após o parto.⁶⁰ Esta diferenciação não é meramente terminológica: ela reflecte realidades clínicas, psicológicas e sociais substancialmente distintas, que exigem respostas jurídicas diferenciadas. O *neonaticídio* está fortemente associado ao estado mental imediato da mulher após o parto, marcado por alterações hormonais abruptas, fadiga extrema e estados de choque psicológico, como a psicose puerperal aguda. Nesse momento, a capacidade de discernimento e de autodeterminação da mulher encontra-se mais comprometida, justificando uma moldura penal mitigada e fortemente orientada para tratamento e reabilitação. Já o *filicídio*, embora ainda relacionado ao pós-parto, pode decorrer de factores acumulados, como depressão prolongada, stress socioeconómico ou violência doméstica. A distinção entre estas categorias permitirá maior coerência normativa e proporcionalidade na resposta penal.

⁶⁰ Schwartz, L. L., & Isser, N. K. (2000). *Endangered Children: Neonaticide, Infanticide, and Filicide*. CRC Press. Disponível em: <https://www.amazon.com/Endangered-Children-Neonaticide-Infanticide-Psychology/dp/0849313090?utm>

Em segundo lugar, propomos que a lei preveja, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de uma avaliação psicológica e psiquiátrica especializada sempre que uma mulher for acusada de infanticídio, em qualquer das modalidades. Essa avaliação deve ser conduzida por peritos credenciados e integrar o processo penal desde a fase inicial, para diagnosticar condições como psicose puerperal, depressão pós-parto grave ou outros transtornos relacionados ao ciclo gravídico-puerperal. Tal previsão legal não só assegura um julgamento justo e fundamentado em evidências clínicas, como também previne a imposição de penas desproporcionais em casos de vulnerabilidade psíquica comprovada. Ademais, quando diagnosticado o comprometimento mental relevante, a lei deve facultar ao tribunal a substituição da pena privativa de liberdade por tratamento psicológico obrigatório, acompanhamento psicossocial e programas de reabilitação.

Em terceiro lugar, sugerimos que a nova redacção do artigo 163.º reconheça expressamente que as condições culturais, sociais e económicas da mulher no pós-parto são factores que afectam a sua responsabilidade penal. É necessário que a lei explicita que estigmas sociais, pobreza extrema, dependência financeira, isolamento familiar ou crenças culturais hostis à gravidez ou ao recém-nascido são circunstâncias que devem ser ponderadas pelo tribunal na apreciação da culpa e na determinação da pena. Esta previsão permitirá decisões mais justas e sensíveis, evitando julgamentos insensíveis às realidades concretas em que as mulheres vivem, promovendo respostas proporcionais e alinhadas com a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Conclusão

A REFORMAR e as organizações que apoiam este pedido confiam e acreditam que o Provedor de Justiça poderá posicionar-se de forma célere e justa no presente caso para que se assegure a protecção da dignidade humana e justiça social. Um sistema de justiça que equilibre o apoio à saúde mental, intervenções sociais e responsabilização legal seria a maneira mais eficaz de abordar o infanticídio. As leis devem refletir as realidades psicológicas e socioeconómicas desses casos, garantindo que mulheres vulneráveis recebam ajuda em vez de punição, ao mesmo tempo em que protegem as crianças de danos. A comprovação da influência perturbadora deve ser considerada para isentar a mãe de penalizações excessivas, alinhando-se às boas práticas internacionais de justiça criminal e direitos humanos. Este modelo garante que mulheres que sofrem de doença mental ou dificuldades extremas sejam reabilitadas em vez de punidas, mantendo a responsabilização por actos intencionais de violência.

Alem disso, é fundamental que os órgãos estatais de Moçambique fortaleçam o sistema de prevenção ao infanticídio, assegurando que políticas públicas sejam criadas e implementadas de forma eficaz para proteger as gestantes e as crianças. A falta de apoio psicológico para mães em situação de vulnerabilidade, a escassez de redes de apoio e a necessidade de um sistema de saúde que atenda adequadamente essas mulheres e suas crianças são desafios a serem enfrentados.

Diante dos argumentos apresentados, instamos o Provedor da Justiça a recomendar a revisão do artigo 163.º do Código Penal, garantindo que a legislação moçambicana esteja em conformidade com os padrões internacionais de protecção dos direitos das mulheres e crianças.